



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 341 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a proteção e conservação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, nos termos do inciso VII, do artigo 9º, da Constituição Estadual, o serviço de proteção e conservação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, tombada de acordo com o artigo 264 da Carta Magna do Estado.

Parágrafo único - O patrimônio histórico a ser protegido e conservado, nos termos desta Lei, abrange todo o acervo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, incluindo os maquinários, prédios, trilhos e pontes férreas, de todo o percurso original, Porto Velho - Guajará-Mirim.

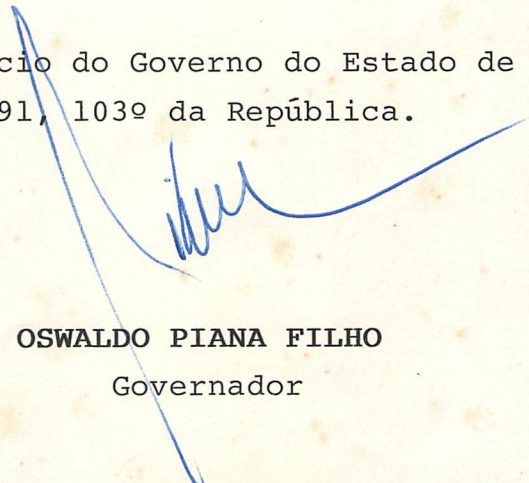
Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos, do fundo estadual de desenvolvimento cultural, nos termos do Art. 208, da Constituição Estadual, para atender às despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de dezembro de 1991, 103º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

Publicado no Diário Oficial  
n.º 2424 da data 04 de 12 191



GOVERNO DO ESTADO DE PIAUÍ  
GOVERNADORIA

LEI Nº 311 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1911

Dispõe sobre a proteção e conservação da fauna do Estado de Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que a Assembleia Legislativa do Estado de Piauí, em sessão de 12 de dezembro de 1911, aprovou e o Poder Executivo, em sessão de 15 de dezembro de 1911, sancionou, publica a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado, nos termos do artigo VII do artigo 39 da Constituição Federal, o Serviço de Proteção e Conservação da Fauna do Estado de Piauí, com sede de acordo com o artigo 104 da Carta Magna do Estado.

Parágrafo único - O patrimônio, pessoal e material do Serviço de Proteção e Conservação da Fauna do Estado de Piauí, compreendendo os terrenos, prédios, móveis e outros bens, necessários ao funcionamento do mesmo, serão destinados pelo Poder Executivo do Estado de Piauí.

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos do fundo estadual de desenvolvimento cultural, nos termos do art. 304 da Constituição Federal, para atender às despesas decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 3.º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Piauí, 04 de dezembro de 1911, 1032 da República.

OSVALDO PIRES FILHO  
Governador